

A PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO DE DESRESPEITO ÀS DIFERENÇAS DE SEXUALIDADE E GÊNERO

PRISON AS INSTITUTION FOR DISREGARD OF SEXUALITY AND GENDER DIFFERENCES

Neon Bruno Doering Morais

*Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP
Servidor da Defensoria Pública da União*

neon.morais@dpu.def.br

RESUMO

Este estudo propõe uma reflexão sobre a prisão enquanto um ambiente de desrespeito às diferenças de gênero e sexualidade, sendo, portanto, um espaço destinado à violação dos direitos humanos mais sensíveis e intrínsecos do indivíduo, aqueles que orbitam a própria complexidade humana. A maioria dos presídios nacionais não possui acomodações específicas para a população LGBT privada de liberdade, estando este grupo minoritário suscetível às piores barbáries, torturas e violências praticadas pelos outros reclusos. Então, a prisão como instituição de desrespeito às diferenças sexuais imprime a dor e o sofrimento daquelas pessoas que são aprisionadas em um local que não observa questões de gênero e sexo, obrigando-as a uma convivência forçada com pessoas que não respeitam a diversidade e a liberdade sexual.

Palavras-chave: Essência humana. Desrespeito às diferenças de gênero e sexo. Prisão. Violação dos direitos humanos.

ABSTRACT

This study proposes a reflection about prison as an environment of disrespect for gender and sexuality differences, and is therefore a space destined to the violation of the most sensitive and intrinsic human rights of the individual, those that orbit human complexity itself. Most national prisons do not have specific accommodations for the LGBT population deprived of their liberty, and this minority group is susceptible to the worst barbarism, torture and violence committed by other inmates. Prison as an institution of

disrespect for sexual differences thus impresses the pain and suffering of those people who are imprisoned in a place that does not observe gender and gender issues, forcing them to live together with people who do not respect diversity and sexual freedom.

Keywords: Human essence. Disrespect for gender and sexuality issues. Prison. Violation of human of rights.

Data de submissão: 31/10/2018

Data de aceitação: 15/05/2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. POR UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA DA SEXUALIDADE 2. OS PRESÍDIOS BRASILEIROS E OS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO LGBT. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Toda expressão humana é guiada pelo contexto histórico-social da época à qual se insere, o que não significa dizer que a trajetória da humanidade é delimitada por um método disciplinado e contínuo de evolução. O direito, como qualquer outra edificação humana, retrata a realidade social cravada por interesses e anseios sociais da ocasião, mas, de uma hora pra outra, pode tomar rumos imprevistos e desconhecidos.

O processo de transformação da sociedade é descontínuo e assimétrico. Portanto, qualquer tentativa de se construir uma interdependência entre os momentos históricos acarretaria num reducionismo na compreensão do mundo. Os direitos humanos e a própria estruturação do direito penal são reflexos do ideal de mundo promovido pela sociedade moderna, capitalista e organizada, mantendo-se sob a forte influência da cultura ocidental.

O sentido de dignidade humana emerge da história, ou seja, dota de significado de acordo com a cultura da época – é determinado em dado tempo e lugar. O positivismo inaugurado com a Revolução Francesa de XVIII confluindo com os objetivos do Estado culmina com uma interpretação do direito em sua literalidade, própria dos valores liberais do período. A partir daí muitas teorias do pensamento jurídico contemporâneo foram elaboradas, a exemplo do normativismo e o pós-positivismo.

É bem verdade que as leis, em sua literalidade, não se aprofundam nas questões de sexualidade e gênero, assim como o sistema punitivo está estruturado para trabalhar apenas com os dois sexos tradicionais prevalecentes na sociedade, quais sejam: “homem” e “mulher”. Não é sem razão que dizem que as instituições prisionais brasileiras são

marcadas pelo dimorfismo sexual¹.

No âmbito do direito, segundo Foucault² isso acarreta o desaparecimento da livre escolha, pois não “cabe mais ao indivíduo decidir o sexo a que deseja pertencer jurídica ou socialmente; cabe ao perito dizer que sexo a natureza escolheu, e que conseqüentemente a sociedade exigirá que ele mantenha”.

O público LGBT³ encontra-se em um processo de luta para o seu reconhecimento na coletividade, contudo, as mudanças são lentas e dependem, para atingir plenitude, da aceitação dos demais componentes da sociedade – aceitabilidade social. Então, se para os cidadãos libertos já é difícil ter sua modalidade de ser reconhecida, pior é a situação daqueles que estão privados de liberdade.

Na maioria dos Estados brasileiros existem tão somente presídios femininos e masculinos, excetuando-se pouquíssimos presídios que já instituíram a “ala gay”. Percebe-se, portanto, a influência da predominante abordagem tradicional da sexualidade na política criminal nacional, que vincula o sexo a somente aspectos naturais e biológicos, como o padrão genital e o genético.

O presente trabalho pretende estimular a reflexão dos leitores sobre o sistema penal vigente e os direitos humanos da população LGBT presa, nomeadamente em relação aos aspectos que “identificam” e/ou “orientam” o ser humano em sua sexualidade e/ou gênero. Propõe-se, ainda, ampliar a discussão, para além do modelo sexual tradicional, com intuito de fomentar uma reflexão sobre a multiplicidade de gêneros e sexualidades, em uma abordagem que vai além da combinação binária predominante homem-mulher. Para a pesquisa, utilizou-se preponderantemente a pesquisa bibliográfica.

1. POR UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA DA SEXUALIDADE

Em contraposição a uma abordagem tradicional da sexualidade, baseados em aspectos biológicos (genitálias) e cromossômicos, Barros⁴ traz à cena uma perspectiva contemporânea, mais preocupada em dar voz às diferenças e atenta à multiplicidade das experiências humanas. O historiador e musicólogo brasileiro José d'Assunção Barros, baseado nos estudos contemporâneos sobre gênero e sexualidade de Michel Foucault e Judith Butler, percebe que não somente o gênero é construído, mas também o sexo,

¹ DOERING, N. B. D. M; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Direito e população LGBT em cárcere: uma análise a partir da experiência pernambucana do Complexo do Curado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 145. ano 26. p. 241-280. São Paulo: Ed. RT, julho 2018.

² FOUCAULT, M. **Herculine Barbin**: O diário de um hermafrodita, 1982, p. 3.

³ Assim como Bruno Doering (2018, p. 17-18), a denominação LGBT foi utilizada como estratégia político-jurídica para referir-se às pessoas cuja expressão ou comportamento contestam a heterossexualidade e, portanto, desafiando as noções de gênero binário.

⁴ BARROS, J. D'A. **Igualdade e diferença**: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana, 2016.

mesmo naquilo que parece pertencer à estrutura da natureza humana.

Segundo Butler, faz-se necessário historicizar o sexo e o corpo, porque apenas assim é possível desmontar o modelo heteronormativo e subverter a ordem compulsória heterossexual de coerência entre sexo, gênero e desejo. A autora assevera que “talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revele-se absolutamente nenhuma”⁵. Desta maneira, a filósofa estadunidense desconstrói a ideia primitiva de que o sexo é algo natural (naturalmente adquirido), enquanto o gênero é socialmente construído, ao ponto de desagregar a ingênua e arbitrária dualidade sexo/gênero.

Michel Foucault⁶ aborda a questão da homossexualidade como produto de um discurso de “verdade” e poder. Os homossexuais precisavam ser moralmente controlados: antes tidos como delinquentes (criminosos), por volta de 1870 foram considerados doentes pelo discurso médico.

No século XIX era atribuída ao homossexual uma imagem (perfil-tipo) socialmente desqualificadora – “essa imagem, com a aura repulsiva que a envolve, percorreu séculos” e até hoje atinge aqueles que entram em conflito com a lógica binária⁷.

Não curiosamente, Foucault, ao apresentar o livro **Herculine Barbin: o Diário de um Hermafrodita** problematiza a questão ao perguntar: “precisamos verdadeiramente de um verdadeiro sexo?” Em outras palavras, é realmente necessário que o sexo e/ou gênero defina a posição social/moral de dado sujeito?⁸

Como se depreende, a construção dos corpos – e a divisão entre aqueles que importam ou não⁹ – é um mecanismo sócio-histórico-cultural, tudo isso tem mais a ver com a formação das relações de poder do que com aspectos biológicos. Barros¹⁰ (de modo a simplificar a questão, assimila essa multiplicidade de manifestações sexuais e de gênero (em trânsito) como construções de “modalidades de ser” (não fixas e/ou estáveis): são fenômenos inevitáveis e inerentes ao ser humano.

Bruno Doering, que desenvolveu uma pesquisa de campo multissituada sobre a população GBT privada de liberdade no estado de Pernambucano, em certo momento, afirma que os sujeitos são “atravessados pela indeterminação e pela instabilidade”, “não se fixam em papéis de sexualidade e gênero previamente estabelecidos, mas, pelo contrário, podem transitar a qualquer momento em outro sexo ou em outro gênero”. A verdade é: “pessoas

⁵ BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**, 2003.p.25

⁶ FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**, 1984. cap. 16, p. 243-76: sobre a história da sexualidade

⁷ FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro, Graal, 1984. cap. 16, p. 243-76: sobre a história da sexualidade.

⁸ FOUCAULT, M. **Herculine Barbin: O diário de um hermafrodita**, 1982, p. 1

⁹ Os corpos que pesam (importam) ao materializar a norma regulatória heteronormativa (BUTLER, 2016).

¹⁰ BARROS, J. D'Assunção. **Igualdade e diferença: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**, 2016.

habitam identidades e não se cristalizam nelas”.¹¹

Dentro dessa uma perspectiva contemporânea de sexualidade, Barros¹² sinaliza dois contrastes, quais sejam: igualdade e diferença; e igualdade e desigualdades. Enquanto no primeiro enfatiza as “modalidades de ser”¹³, o segundo normalmente trata de aspectos circunstanciais, por exemplo, o tratamento que é conferido às pessoas pelo direito e pelas instituições.

Em suma: no contraste igualdade e diferença existe uma contrariedade e a oposição decorre da própria constituição do ser humano – que, mesmo quando parecidos, são diferentes; já o contraste igualdade e desigualdade, que acontece no âmbito das circunstâncias (por exemplo, no tratamento conferido pelas instituições sociais), é produzido no interior de um processo (possui uma história) e decorre, principalmente, das relações sociais de poder.

Quer-se dizer que as diferenças não podem ser evitadas, porque são pertencentes ao mundo humano: as modalidades de ser (ou não ser) são produzidas culturalmente e normalmente estão atreladas à diversidade/multiplicidade – fazem parte da construção do sujeito, que é, em si, instável. É por isso que lutar contra a diferença significa tentar combater algo intrínseco ao mundo humano – mais fácil seria render-se à diversidade humana.

É importante que se compreenda que as múltiplas manifestações de gêneros e sexualidades resultam das diferenças que existem entre as pessoas. Segundo Barros¹⁴, essas manifestações não decorrem de posições contraditórias, porque, se assim fossem, se estaria a legitimar a abordagem tradicional de sexualidade – o que não se deseja fazer – e, conseqüentemente, os seus dois únicos polos legítimos e legitimados (“homem” e “mulher”). O resultado dessa operação seria marginalizar a diferença, que passaria a ser considerado um desvio às regras de gênero e sexuais. Confira-se:

Quando se fala em contradições (em circunstâncias), passa-se a ideia de algo que pode ou deve ser superado; quando [...] estamos [...] no âmbito de diferenças que se afirmam com o mesmo grau de legitimidade. As desigualdades sexuais (as discriminações contra a mulher ou contra certas formas de expressão sexual) situam-se no plano das contradições e, nesse sentido, podem e devem ser superadas;

¹¹ MORAIS, N. B. D. **GBT e Prisões: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano**. 2018. Dissertação. Mestrando. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. p.18

¹² BARROS, J. D'A. **Igualdade e diferença: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**, 2016.

¹³ O presente artigo discorre sobre as modalidades de ser (e a construção das identidades) pontualmente, apenas como estratégia para garantia de direitos da população LGBT no cárcere – quer-se dizer que, de maneira alguma, defende a ideia de um sujeito fixado à sua essência humana. Até porque o movimento pós-estruturalista desconstrói aquela noção cartesiana de subjetividade, que acredita fielmente na existência de um indivíduo unificado, estável e imutável. Cumpre assinalar que, estudiosos *queer* tecem críticas a respeito da classificação/categorização dos sujeitos, uma vez que “o surgimento das categorias acontece por contingências históricas, em que são reguladas e tornam-se institucionalizadas” (DOERING, 2018, p. 72).

¹⁴ BARROS, J. D'A. **Igualdade e diferença: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**, 2016.

mas as diferenças sexuais teriam o direito de serem afirmadas, se este for o interesse dos indivíduos a elas relacionados.¹⁵

Portanto, a discriminação contra as mais diversas expressões sexuais situa-se no campo da contradição, e é algo a ser superado; enquanto as diferenças devem ser afirmadas com o mesmo grau de legitimidade. De certo modo, a discriminação é um dos instrumentos da desigualdade, em alguns casos, uma de suas etapas. No entanto, “com ‘perversões’ e ‘desvios’, afirma-se aqui um vocabulário da exclusão; a diferença faz-se desigualdade, torna-se legítimo reprimi-la e útil corrigi-la”.¹⁶ O autor aduz que

Cada diferença sexual, antes vista como desviante, trava o seu combate particular nesta complexa guerra de representações. A trajetória do homossexualismo, percorrendo, na história de sua recepção, nuances que vão do “pecado” e do “crime” à “doença” e ao “estilo de comportamento”, revela uma tenaz luta de representações que, entre avanços e recuos, parece conduzir à sua afirmação como Diferença, e não como Desigualdade (desvio, perversão, doença, crime, pecado).

Consoante ensina Sánchez Rubio¹⁷, cada pessoa é única, com nome e sobrenome, e como sujeito vivo, tem o direito de imprimir significados às suas próprias produções, ou seja, significar e ressignificar realidades e mundos em todos os campos da vida, inclusive sexual e libidinal.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos destaca sobre a importância da noção de igualdade que reconheça as diferenças, para que não façam delas um instrumento reprodução de desigualdades. Conforme Santos¹⁸, “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

Diante disto, percebe-se a importância das instituições punitivas em assimilar os direitos humanos em sua perspectiva emancipadora e libertadora, assim como reconhecer que os seres humanos são plurais e diferentes. Destinar espaços adequados, também no ambiente

¹⁵ BARROS, J. D'A. **Igualdade e diferença**: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana, 2016, p. 55

¹⁶ BARROS, J. D'A. **Igualdade e diferença**: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana, 2016, p. 56

¹⁷ SÁNCHEZ RUBIO, D. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

¹⁸ SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade, 2003, p. 56

prisional, para toda e qualquer realidade sexual, é se render à própria diversidade humana.

Note-se que os estabelecimentos prisionais devem ser pensados a partir da abordagem contemporânea da sexualidade, pois atualmente “são instituições marcadas pelo dimorfismo sexual, ou seja, separadas por sexo – presídios ‘masculinos’ e ‘femininos’”, e por isso mesmo submetem pessoas rotineiramente à violência de gênero¹⁹.

Após ter sido constatada a situação caótica do Complexo Prisional do Curado (de grave violação aos direitos humanos dos reclusos), a Defensoria Pública da União em Pernambuco (DPU/PE) participou de uma reunião para verificar o cumprimento das medidas provisórias e cautelares impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Dentre as violações discutidas, apontou-se a falta de espaço de convivência para a população vulnerável, principalmente para a população LGBT privada de liberdade.

Chaib²⁰ destaca que, até recentemente, somente os estados de Minas Gerais, Paraíba, Mato Grosso e Rio Grande do Sul destinavam espaços para os detentos homossexuais (alas/pavilhões LGBT). Segundo a autora, a população LGBT (sobretudo travestis, transexuais e gays) é rotineiramente vítima de abusos nos presídios, por isso o cumprimento da pena privativa de liberdade deve acontecer em locais (alas/pavilhões) separados dos outros detentos. Segundo o conselheiro do CNJ Guilherme Calmon, “trata-se do grupo mais sujeito a violações. É a parcela mais vulnerável. Por isso, a criação das alas pode vir a ser uma recomendação do CNJ”. Para o conselheiro, a criação desses espaços, além de prevenir a violência, permite o reconhecimento da pessoa como ela se vê²¹.

2. OS PRESÍDIOS BRASILEIROS E OS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO LGBT

O poder punitivo nas mãos do Estado revela o consentimento da sociedade em transferir para uma entidade soberana a regulação das atividades humanas entendidas como crimes, sendo todas elas escritas previamente em códigos e leis extravagantes. O processo criminológico contemporâneo impede uma reflexão aprofundada e complexa dos problemas estruturais do sistema penal adotado.

¹⁹ MORAIS, N. B. D. **GBT e Prisões: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano**. 2018. Dissertação. Mestrando. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco- UNICAP. p.16

²⁰ CHAIB, J. **Cadeia exclusiva para homossexuais: Travestis e transexuais de quatro estados, entre eles Minas Gerais, já podem cumprir a pena em espaços separados dos demais detentos**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Superintendência de Comunicação Integrada. 2013. Disponível em: < file:///C:/Users/Neon/Downloads/Clipping%20Geral%20e%20Espec%20-%2014102013.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2016.

²¹ DIÁRIO DE PERNAMBUCO. 2014. **Travestis e transexuais terão celas exclusivas em presídios**. Disponível em: < <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?tag=conselho-nacional-de-justica>>. Acesso em: 07 nov . 2016

Pode ser constatada a crise do sistema penal (e de suas instituições, como é o caso do cárcere) não apenas nas condições humilhantes a que são submetidos os presos (quadro estarrecedor de violação massiva dos direitos humanos das prisões brasileiras), mas também na manutenção e prevalência dos interesses de um segmento social privilegiado na escolha das condutas compreendidas como crime e, obviamente, de quem pode praticá-las.

O sistema punitivo, consoante ensina Baratta²², serve para manter a escala social na vertical, selecionando o estrato mais baixo da sociedade. O autor evidencia que o processo de criminalização é atrelado a cultura dominante do capital que blinda classes superiores e estigmatiza segmentos inferiores, deslocando o eixo da criminalização para os setores marginalizados da sociedade. Para o autor, a estrutura verticalizada promovida pelo capitalismo produz contraestímulos a setores inferiores da sociedade, estes obstáculos de acesso de um público estereotipado é o que energiza o sistema de dominação e serve de motor para a discriminação.

O cenário mundial não se mostra propício para mudanças significativas do sistema penal, em especial no Brasil. O sistema penal é uma flagrante ameaça aos direitos humanos, porque a pena (sobretudo a privativa de liberdade) funciona como instrumento de dominação, é seletiva e arbitrária, atua principalmente contra as classes sociais mais fragilizadas, por isso mesmo que se confirma a crise do sistema, sendo as penas aplicadas irracionais – são, na verdade, penas perdidas ²³Eugenio Raúl Zaffaroni afirma, ainda, que “o sentido de ‘crise’ refere-se a uma brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal”.

O discurso sobre os direitos humanos, dentro de uma perspectiva geracional, apesar de contagiante, não serve a todos com a mesma maneira e intensidade. Neste sentido, Sánchez Rubio²⁴ apresenta a faceta de dominação dos direitos humanos que é construída sob a égide da cultura ocidental. O autor defende que a cultura conservadora, aquela proveniente da cultura jurídica ocidental, é simplista, reduzida e provoca passividade, indolência e docilidade, além do mais, não atende todas as reivindicações.

Sánchez Rubio²⁵, bastante atento à dinâmica dos direitos humanos, percebe que por trás de um discurso emancipador – sedutor e encantador –, existe uma lógica de dominação, discriminação e exclusão, através da qual as pessoas são denegridas, vilipendiadas e humilhadas. O autor chama a atenção para a cultura do ocidente, que é considerada, atualmente, a única referência válida – os padrões por ela estabelecidos obstam o reconhecimento de outras corporalidades, porque o ser humano modelo deve ser masculino, proprietário, branco, cristão, maior de idade, europeu e ganhador.

O autor continua, ao afirmar que as instituições na tentativa de melhorar algum aspecto da realidade opressora muitas vezes violenta aquilo que deseja remediar – é o que se denomina de tese da perversidade. Assim funcionam as instituições punitivas, porque

²² BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

²³ ZAFFARONI, E. R. **A situação crítica do penalismo norte-americano**. *In*: Em busca das penas perdidas, 2001, p. 15

²⁴ SÁNCHEZ R, D. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**, 2014.

²⁵ SÁNCHEZ R, D. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**, 2014.

infligem dor para alcançar sua função de reduzir a criminalidade e, conseqüentemente, reduzir a violência e proporcionar segurança pública. Acontece que, dessa essa pretensa “missão” resultam uma série de danos colaterais, que atentam diretamente contra os direitos humanos dos presos.

Na mesma linha de raciocínio, existe a tese da futilidade, que nada mais é do que a imagem ilusória criada dos direitos humanos como universal, isso porque se trata meramente de uma universalidade abstrata – reside apenas no campo das ideias.

Resultado: tudo aquilo que foge ao ser humano modelo, é segregado, ou até, enjaulado. As penitenciárias brasileiras estão abarrotadas de pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade. Ademais, os presídios não são organizados para receber, com dignidade, o público LGBT, pois estão programados para trabalhar tão somente com a divisão tradicional baseada no dimorfismo sexual e em muitos casos, apenas programados para lidar com a demanda masculina tendo em vista o fato de o sistema penal ser androcêntrico, pois ele foi fundado para controlar os homens, os quais praticam condutas tidas por masculinas e que em regra geral serão praticadas pelos homens, residualmente recaindo sobre as mulheres.²⁶

É bem verdade que o sistema penal adotado não irá simplesmente evaporar com o fundamento na degradação humana vivenciada pelos presos diariamente nos presídios. Quem sabe um dia, em outro contexto historiográfico, e a depender da reformulação de valores da sociedade, as mudanças ocorram. É por isso da importância de criar espaços de diálogos, onde vozes silenciadas tenham um espaço de fala. Wolkmer²⁷ comenta que os grupos vulneráveis devem tomar consciência da sua condição de vulnerabilidade e lutar, ao invés de quedar-se inerte.

E foi através de um árduo processo de luta que se construiu a primeira “ala gay” no Estado de Minas Gerais, em 2009. O caso de Vitória Rios Fortes incentivou a criação da primeira “ala gay” do Brasil.

[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...] Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir²⁸

²⁶ BARATTA, A. O Paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana . *In*. CAMPOS, Carmem Hein de (Coord.) **Criminologia e feminismo**, 1999, P.50-51

²⁷ WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**, 2006

²⁸ DIÁRIO DE PERNAMBUCO. 2014. **Homossexuais revelam rotina de abusos em unidades prisionais onde não há ‘ala gay’**. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2014/11/25/interna_brasil,544916/homossexuais-revelam-rotina-de-abusos-em-unidades-prisionais-onde-nao-ha-ala-gay.shtml>.

A travesti Vitória Rios Fortes passou a se mutilar, como forma de protesto, objetivando providências da diretoria da penitenciária no sentido de fazer cessar aquelas agressões. Depreende-se do relato supramencionado, que os presos são submetidos às piores barbáries dentro das penitenciárias, e pior, quando a violência é justificada pelo que você é (em razão do sexo). Michel Foucault²⁹ estabelece algumas ponderações sobre a dignidade humana do criminoso, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade. Todo criminoso é um ser humano, devendo então ser tratado como tal”.

No ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de concessão de medida cautelar, feita pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), objetivando fosse reconhecido o estado de coisas inconstitucional³⁰ do sistema criminal, foi demonstrado que as penitenciárias brasileiras são um verdadeiro inferno, um local onde “as minorias sexuais sofrem, com frequência, abusos sexuais, que vão desde o relacionamento habitual forçado com outro preso até o estupro”.³¹

Na ADPF, o PSOL revelou que existem casos que em que a travesti é violentada por 20 homens em uma mesma noite. As travestis são utilizadas como “moeda de troca” entre os presos, se tornando nos presídios escravos sexuais. E, ainda, são obrigadas a desempenhar tarefas de reputação “femininas”, a exemplo de lavar roupas e pratos, cozinhar.

Na ADPF 347, foi deferida a liminar. No voto feito pelo Ministro Marco Aurélio³², a decisão foi alicerçada nos dados da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2007-2009), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, foi assinalado entre outras coisas que

[...] a maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

²⁹ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão, 2011, p. 72.

³⁰ O “Estado de Coisas Inconstitucional” é um instituto que foi desenvolvido e aplicado pela Corte Constitucional da Colômbia, que “vem sendo trabalhado pelo professor da UERJ Carlos Alexandre de Azevedo Campos” no Brasil

³¹ ADPF 347. **Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional-adpf-347/>>. p. 49.

³² ADPF 347. **Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional-adpf-347/>>. p. 4-6

Como se depreende, são muitas as atrocidades vivenciadas pela clientela prisional LGBT, e o mais assustador é que são legitimadas pela lei e ratificadas pela atuação Estatal. Contudo, para o grupo vulnerável não é uma realidade que se revela somente com a chegada à prisão. O preconceito, segundo a diretora Fernanda Viana, é reflexo da sociedade lá fora. Para ela a “maior homofobia vem de casa. Eles nunca recebem visitas. A família já não aceita a homossexualidade do filho e o isola ainda mais quando ele comete um crime”. Walkíria La Roche, coordenadora de Diversidade Sexual do governo de Minas, também comenta que “muitos evitavam declarar a homossexualidade dentro da prisão para não sofrer preconceito”.³³

A implementação dessas “alas gays” pode ser pensada como medida paliativa para o período de privação de liberdade, pois evitaria inúmeras violências que ocorrem em razão da sexualidade e/ou gênero.

Mas a violência produzida pelas instituições punitivas não termina aqui, o sistema punitivo tem alvo certo e deve ser analisado a partir da noção de interseccionalidade – é possível perceber da análise de outras variáveis que o sistema penal tira da circulação normalmente as pessoas pertencentes ao segmento social inferior e os negros.

No estado de Pernambuco, uma delegação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizou visita *in loco* nas dependências do Complexo Penitenciário de Curado e arredores em 8 de junho de 2016. Desta visita resultou um relatório e uma série de recomendações ao Estado brasileiro.³⁴ Na referida recomendação consta que: “a cela LGBT é um espaço bastante reduzido, com espaços de dois ‘andares’ onde vivem seis internas transexuais e seus companheiros. Nesse espaço reportaram que são ameaçadas de serem queimadas dentro de suas celas pelo ‘chaveiro’ do pavilhão”. Além disso, foi constatado que esta cela localizada atrás de um pavilhão com mais de 200 internos. Para poder chegar a esta cela, foi necessário retirar a todos os internos desse pavilhão. A cela tinha dimensões muito reduzidas, e cerca de seis pessoas 4 vivem nesse espaço.

De mais a mais, a complexidade do sistema penal é algo para ser esmiuçada de todos os ângulos, e de modo algum se esgota aqui. O interesse da pesquisa foi destacar um olhar para aquelas pessoas que, depois de selecionadas por um sistema ilegítimo e perverso, sofrem com a situação precária e degradante dos presídios brasileiros, não tendo, sequer, proteção e sua “identidade” sexual reconhecida e afirmada.

³³ DIÁRIO DE PERNAMBUCO. 2014. **Homossexuais revelam rotina de abusos em unidades prisionais onde não há ‘ala gay’**. Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2014/11/25/interna_brasil,544916/homossexuais-revelam-rotina-de-abusos-em-unidades-prisionais-onde-nao-ha-ala-gay.shtml >.

³⁴ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os presídios brasileiros, com raríssimas exceções, não possuem ala exclusiva para o público LGBT, o que faz do ambiente prisional um espaço de desrespeito às diferenças e, portanto, de violação aos direitos humanos mais sensíveis e intrínsecos dos sujeitos, aqueles que orbitam a própria a construção humana.

A população LGBT está submetida rotineiramente a abusos nas penitenciárias, sendo violentada por funcionários da prisão e outros detentos. O presente trabalho propõe-se a fugir do paradigma simplista, baseado na concepção tradicional de sexualidade (oposição binária “homem” e “mulher”), na tentativa reconhecer uma multiplicidade de sexualidade e gênero.

Assim, sem mais delongas, as condições de habitação fazem da vida das pessoas, principalmente aquelas que não se amoldam à lógica binária, muito mais difícil, porque elas são submetidas a uma maior inflição de dor.

Portanto, o que realmente se busca com esse estudo é reduzir dores produzidas por “um sistema penal ilegítimo e discriminatório, fundado em um discurso jurídico-penal falso. Acredita-se que a colocação de LGBT’s em espaço inadequado acentua ainda mais a inflição de dor”³⁵.

Por fim, faz-se necessário adotar uma racionalidade comprometida com o sofrimento e a dor do ser humano, colocando a vida humana como critério de julgamento para toda e qualquer ação.

REFERÊNCIAS

ADPF 347. **Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional-adpf-347/>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

Defensoria Pública da União – DPU. **DPU acompanha medidas impostas ao Brasil pela OEA para o Presídio do Curado**. <<http://www.dpu.gov.br/noticias-pernambuco/157-noticias-pe-slideshow/31338-dpu-no-recife-participa-de-reuniao-sobre-o-complexo-prisional-do-curado>>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, A. O Paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*.

³⁵ DOERING, N. B. D. M.; MELLO, M. M. P. de; AMAZONAS, M. C. L. de A. Direito e população LGBT em cárcere: uma análise a partir da experiência pernambucana do Complexo do Curado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, julho 2018.

CAMPOS, Carmem Hein de (Coord.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, P.50-51

BARROS, J. D'A. **Igualdade e diferença**: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana. Petrópolis: Vozes, 2016.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Gênero, sexualidade, desigualdade e diferença**: Quatro noções atravessadas pela história. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 23, n. 02, jul/dez 2010, p. 47-66.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Voto do ministro Marco Aurélio. Acesso em: 03/03/2016. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1693_2._SBDP-Relatorio_e_Voto_Marco_Aurelio_ADPF_347.pdf>.

CHAIB, J. **Cadeia exclusiva para homossexuais**: Travestis e transexuais de quatro estados, entre eles Minas Gerais, já podem cumprir a pena em espaços separados dos demais detentos. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Superintendência de Comunicação Integrada. 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Neon/Downloads/Clipping%20Geral%20e%20Espec%20-%2014102013.pdf>>. Acesso em: 12.07.2016.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. 2014. **Homossexuais revelam rotina de abusos em unidades prisionais onde não há 'ala gay'**. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2014/11/25/interna_brasil,544916/homossexuais-revelam-rotina-de-abusos-em-unidades-prisionais-onde-nao-ha-ala-gay.shtml>. Acesso em: 05 de jun. 2016.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. 2014. **Travestis e transexuais terão celas exclusivas em presídios**. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?tag=conselho-nacional-de-justica>>. Acessado em: 07.07.2016.

DOERING, N. B. D. M. **GBT e Prisões**: uma análise criminológico-*queer* do cárcere pernambucano. 2018. Dissertação. Mestrando. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.

DOERING, N. B. D. M.; MELLO, M. M. P. de; AMAZONAS, M. C. L. de A. **Direito e população LGBT em cárcere**: uma análise a partir da experiência pernambucana do Complexo do Curado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 145. ano 26. p. 241-280. São Paulo: Ed. RT, julho 2018.

FOUCAULT, M. **Herculine Barbin**: O diário de um hermafrodita. Tradução de Irley Franco. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982

_____. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro, Graal, 1984. cap. 16, p. 243-76: sobre as história da sexualidade.

_____. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. ed. 39. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do complexo penitenciário do Curado. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf Acesso em 07.05.2019

SÁNCHEZ RUBIO, D. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **A situação crítica do penalismo norte-americano**. In: Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nueva cultura del Derecho. Sevilla: Mad, 2006